



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 004/2021  
**Decisão** : 244/2021-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 3.3.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900021208/2017  
**Interessado** : Marcelo Morato Daher

**EMENTA:** Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900021208/2017, lavrado em desfavor de Marcelo Morato Daher, por infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 004/2021, realizada por videoconferência, no dia 17 de março de 2021, apreciando o Auto de Infração nº 9900021208/2017, lavrado em 09/05/2017, em desfavor de Marcelo Morato Daher, por infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “*Execução de instalação hidráulica em prédio residencial, conforme ART nº PE20170135886*”; considerando que a Instrução do Assistente Técnico do Crea-PE apontou que a obrigação da afixação da placa caberia à empresa construtora e não a responsável técnico da obra, o que levaria à nulidade da autuação, afirmação essa que o relator do processo, Eng. Civil Clóvis Arruda d’Anunciação, discordou, tendo em vista que contraria a Resolução nº 407/96, logo em seus “considerandos”, a saber: “*considerando que a colocação de placas prevista na Lei nº 5.194/66 tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; considerando que cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como responsável técnico pela obra, instalação e serviço, Resolve: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei 5.194/66.*”; considerando o entendimento do relator de que deve constar na placa do obra o nome do seu responsável técnico e não o nome da empresa construtora, podendo este constar com o propósito de divulgação, mas não pela obrigatoriedade do que diz a Resolução mencionada; considerando que houve falha na identificação do endereço da obra, pois em seu lugar foi colocado o endereço residencial do autuado, o que caracteriza vício do ato processual; considerando que, segundo o inciso III, do artigo 47, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, a nulidade dos atos processuais ocorrerá, entre outros casos, na falha na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento, observadas no auto de infração; e, considerando o voto fundamentado do relator, o qual concluiu que ficam nulos os atos decorrentes desse processo pela falha de identificação do ente autuado, em consequência, deve ser efetuado o cancelamento do processo, o que torna indevida a multa aplicada e paga, devendo ser procedida a sua devolução corrigida, **DECIDIU, por maioria, aprovar o cancelamento do auto de infração supracitado, bem como a devolução da multa paga com as devidas correções monetárias, conforme parecer do relator, com 1 (um) voto contra do Conselheiro Rildo Remígio Florêncio e duas (duas) abstenções dos Conselheiros Jurandir Pereira Liberal e Francisco Rogério Carvalho de Souza. Coordenou a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram à**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**favor do relator os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d’Anunciação, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, Luciano Barbosa da Silva, Marcos José Chaprão, Stênio de Coura Cuento e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2021.

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**